



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000239202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068781-58.2017.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, é embargado FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, acolheram os embargos de declaração, com efeito modificativo, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencida a 3ª juíza, que rejeitava os embargos de declaração. Declarará voto a 3ª juíza.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 13 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1068781-58.2017.8.26.0100/50001
COMARCA DE SÃO PAULO – F.R. SANTO AMARO - 11ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
EMBARGADO: FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA
VOTO nº 11.299

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Autor embargante que alega omissão quanto à possibilidade de recolhimento do preparo recursal após a decisão do órgão colegiado que confirmou o indeferimento da gratuidade ao recorrente – Acolhimento – Impossibilidade de ser exigido o recolhimento do preparo antes de confirmada decisão monocrática – Precedente do C. STJ – Recolhimento do preparo recursal dentro do prazo de cinco dias após o julgamento do Agravo Interno – Vício sanado – Necessidade de processamento do recurso de apelação interposto – Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Eduardo Auricchio Bottura em face do v. acórdão de fls. 26/33 que negou provimento ao agravo interno por ele interposto em face da decisão monocrática que havia indeferido o benefício da justiça gratuita.

Aduz, em síntese, que há omissão no julgado, vez que não restou esclarecido se, com a confirmação do indeferimento da justiça gratuita pelo órgão colegiado, seria concedido prazo para o recolhimento do preparo ou já aplicada a deserção. Sustenta que, conforme entendimento do STJ, o preparo somente é exigível após a manifestação do órgão colegiado, ou até mesmo após o trânsito em julgado, aplicando-se de forma analógica o art. 102 do CPC. Assim, requer seja reconhecido o pagamento tempestivo do preparo, com o julgamento da apelação pendente. Subsidiariamente, requer seja

enfrentado o entendimento firmado no STJ no sentido de que o preparo só é exigível após a confirmação pelo órgão colegiado. Postula o acolhimento dos embargos declaratórios.

Recurso regularmente processado, com resposta da parte contrária (fls. 29/30).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, e acolhidos para sanar o vício apontado.

Assiste razão ao embargante quanto à impossibilidade de ser exigido o recolhimento do preparo recursal enquanto não confirmado o indeferimento do benefício da justiça gratuita pelo órgão colegiado.

Isso porque, pendente o julgamento do agravo interno interposto pelo recorrente, exigir o recolhimento das custas no prazo de cinco dias após a publicação da decisão monocrática, representaria o esvaziamento do objeto recursal da gratuidade processual, o que não se pode admitir.

Por tal razão, somente após a confirmação do indeferimento do benefício da justiça gratuita pelo órgão colegiado é que se poderia falar na exigibilidade do recolhimento do preparo recursal.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM RECURSO. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. PREPARO INEXIGÍVEL ANTES DO PRONUNCIAMENTO COLEGIADO.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 15/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 02/08/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o pronunciamento do relator que indefere a gratuidade de justiça é recorrível por agravo interno e se o recolhimento do preparo é exigível antes do julgamento desse recurso.

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem, no acórdão recorrido, acerca do direito da recorrente ao benefício da gratuidade de justiça, obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

4. O pronunciamento do relator que defere ou indefere a gratuidade de justiça requerida em sede recursal tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que soluciona uma questão incidente, não se tratando de mero ato que visa a impulsionar o andamento do processo. Em razão disso, é impugnável via agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015).

5. Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV e, da CF/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o direito ao julgamento colegiado.

6. Na espécie, a Corte de origem consignou a irrecorribilidade da decisão do relator que indefere a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção. Tal proceder violou os arts. 1.003, § 5º e 1.021 do CPC/2015.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp n. 2.087.484/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Assim, com fundamento no princípio da primazia do mérito, e tendo o preparo sido recolhido dentro do prazo de cinco dias após a publicação do v. acórdão que manteve o indeferimento do benefício da gratuidade ao apelante, acolho os embargos de declaração a fim de que seja reconhecido que o preparo recursal (fls. 5/6 deste incidente) é tempestivo, devendo ser processado o recurso de apelação interposto, caso verificada a regularidade do recolhimento pela d. Serventia, que deverá proceder à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectiva queima da guia, conforme previsto no Provimento 01/2020 do E. TJSP.

Nestes termos, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator



Embargos de Declaração nº 1068781-58.2017.8.26.0100/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Luiz Eduardo Auricchio Bottura

Embargado: Fabrício dos Santos Gravata

Voto nº 8.079

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Com elevado respeito ao posicionamento adotado pelo ilustre Relator sorteado, apresentei divergência a respeito da solução proposta para estes embargos de declaração. Em julgamento estendido, a maioria dos integrantes deste colegiado posicionou-se no mesmo sentido exposto por Sua Excelência, de sorte que ficou desacolhida a divergência. Trago, pois, em sucinta declaração, o posicionamento vencido.

II. Ao tempo do indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em razões de apelação, foi fixado o prazo de dez dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, o apelante se manteve inerte e, em seguida, interpôs recurso de agravo interno.

Naquelas razões de insurgência – diga-se desacolhidas – não constou pedido de processamento do recurso de agravo interno com efeito suspensivo. Por isso mesmo, a interposição do recurso de agravo interno não teve o condão de comprometer o curso do prazo fixado para comprovação do recolhimento do preparo recursal, que fluiu sem obstáculos e impõe inexorável reconhecimento de que a deserção se aperfeiçoou.

Esse o sentido firme da jurisprudência deste

E. Tribunal:

"APELAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Princípio da cooperação. Requerida a gratuidade da justiça em grau recursal, fica a parte recorrente dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, cabendo ao Relator apreciar a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso e, se indeferir o pedido, fixar prazo para realização do recolhimento. Inteligência do art. 99, §7º, do CPC/2015. Indeferimento do benefício. DESERÇÃO CONFIGURADA. INÉRCIA. Devidamente intimada, a parte apelante deixou de recolher as custas processuais dentro do prazo legal. Aplicação do "caput" do art. 1.007, do CPC/2015 Interposição de agravo interno contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça que não suspende nem interrompe o prazo concedido para recolhimento do preparo recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível nº 1023742-96.2020.8.26.0564; 32ª Câmara de Direito Privado, Relator LUIS FERNANDO NISHI, julgado em 19/12/2022)

Por isso, não era caso de reconhecer omissão da turma julgadora quanto à possibilidade de recolhimento do preparo recursal depois da decisão de confirmação do indeferimento do pedido de justiça gratuita. É que, então, o prazo estava há muito exaurido e a deserção plenamente caracterizada.

III. Por tais fundamentos, pelo meu coto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE

3ª juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE AUGUSTO GENOFRE MARTINS	29D754AC
6	8	Declarações de Votos	CLAUDIA DE LIMA MENGE	2A5BAF06

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1068781-58.2017.8.26.0100/50001 e o código de confirmação da tabela acima.